



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DA RTP POR IMPEDIMENTO ILEGÍTIMO DE ACESSO AO CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO EUROPEIA PARA O ESTUDO DO FÍGADO

(Aprovada na reunião plenária de 17.JUN.98)

I - OS FACTOS

I.1 - A 11 de Maio de 1998 foi recepcionada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da RTP, assinada pelo seu Director de Informação, contra a organização do Congresso da Associação Europeia para o Estudo do Fígado, realizado em Lisboa, entre 15 e 18 de Abril último. O teor da missiva da RTP era integralmente o seguinte:

"Nos termos de disposto na alínea a) do artº 3º, bem como da alínea a) do nº 1 do artº 4º, ambos do DL nº 15/90, de 30 de Junho, vem a RTP dar conhecimento a V. Exª. da seguinte situação, ocorrida com uma equipa de reportagem desta empresa no passado dia 16 de Abril:

"1 - na sequência de diversos actos de divulgação, enviados para a RTP por parte da organização do Congresso da Associação Europeia para o Estudo do Fígado, uma equipa de reportagem chefiada pela Jornalista Manuela Martins dirigiu-se ao local da realização daquele congresso para a respectiva cobertura noticiosa, tendo sido impedida de aí entrar, quando se preparava para proceder à cobertura do evento;

"2 - a empresa encarregada da assessoria de imagem do congresso, 'Loja da Imagem', não invocou qualquer argumento, tendo-se limitado a afirmar que a RTP não podia entrar e convidou a referida equipa a sair das instalações onde o congresso decorria;

"3 - perante diversas insistências da Jornalista Manuela Martins, no sentido de obter uma justificação e, eventualmente, gravar a recusa, o secretariado de acreditação da Imprensa acabou por invocar que tinha sido decidido não deixar entrar a imprensa, pois esta iria perturbar o plenário, apesar de a Jornalista da RTP ter visto entrar dois jornalistas da imprensa escrita;

"4 - nem mesmo o pedido da Jornalista da RTP, no sentido de apenas estabelecer contactos, sem câmara, foi autorizado;

"5 - posteriormente a Jornalista Manuela Martins foi informada por uma funcionária daquele secretariado, de nome Mariana, que a RTP se tinha portado mal num conjunto de reportagens, divulgado na véspera e na semana anterior, em que se abordavam envolvimentos dos laboratórios Schering e do Prof. Carneiro de Moura com um ensaio alegadamente promovido pela Associação Portuguesa para o Estudo do Fígado.

./.

1702



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Não podendo a RTP, de modo algum, aceitar as atitudes de que foi alvo, e que acabam de se descrever, as quais impediram o exercício do seu dever de informação, vê-se obrigada a dela dar a V. Exa. conhecimento, solicitando a adequada actuação por parte da AACS."

I.2 - Solicitado um esclarecimento, acerca do problema levantado, ao Presidente do referido congresso médico, Prof. Dr. Miguel Carneiro de Moura, veio este a responder através de carta que se recebeu na AACS a 8 de Junho de 1998, a qual inseria o esclarecimento que se reproduz abaixo:

"A RTP solicitou, através do Gabinete de Imprensa da EASL, uma entrevista e acesso à reunião anual da 'European Association for the Study of the Liver' (EASL) a decorrer em Lisboa no Centro Cultural de Belém (CCB) com cerca de 2400 participantes. O pedido foi autorizado e no dia 15, a equipa teve acesso à reunião e eu próprio dei uma entrevista detalhada sobre a reunião no grande auditório do CCB no intervalo dos trabalhos da tarde. Nesse dia, a entrevista foi apresentada nos jornais da noite da RTP, totalmente truncada - não abordando os aspectos científicos da reunião da EASL mas apenas uma questão sobre um ensaio realizado em Portugal pela APEF, alegadamente ilegal no ponto de vista da jornalista, e da qual eu seria o responsável. Antes deste excerto da entrevista, a RTP apresentou com destaque uma peça sobre o dito ensaio, incluindo uma entrevista de um suposto doente incluído no ensaio. Foi também afirmado nessa peça que o trabalho resultante do ensaio teria sido recusado pela EASL, o que não correspondia à verdade, porque nenhum resumo foi submetido para apresentação."

"Toda a peça estava construída sem objectividade, num tom fortemente emocional e demagógico, misturando um evento de grande relevo internacional no campo da medicina, com um assunto fora do âmbito da discussão da reunião da EASL, assunto tratado com recurso a falsidades e deturpações da realidade."

"Como seria normal, a peça suscitou grande indignação em todos os médicos portugueses que conheciam os factos e terá surpreendido alguns representantes estrangeiros que tiveram conhecimento da mesma."

"No dia seguinte, 16 de Abril, fui informado pelo Gabinete de Imprensa que a jornalista Manuela Martins, autora da referida peça, solicitava novo acesso à reunião da EASL. Decidi, como Presidente da EASL e da 33ª reunião, não autorizar o acesso da equipa, uma vez que a falta de isenção e objectividade de que dera provas, justificava a minha atitude, que aliás tomei com grande contrariedade, pelo enorme respeito que me merece o direito à informação."

./.

8709



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"Mais informo que solicitei a um advogado a colaboração jurídica no sentido de apresentar à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra a RTP pela forma deturpada e ofensiva com que abordou estes assuntos."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - À AACS cabe naturalmente a avaliação do caso, conforme se depreende nomeadamente do disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição e nas alíneas a) e e) do artigo 3º e na alínea l) do nº 1 do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a lei orgânica e estatutária da Alta Autoridade, normas que estabelecem as atribuições do órgão no que concerne à garantia do exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e à salvaguarda da isenção e do rigor da informação.

II.2 - Os factos evidenciam claramente que um órgão de comunicação social, a RTP, foi impedido, ao contrário do que sucedeu com outros, de aceder a um acontecimento de inquestionável interesse público, ou seja, os trabalhos de um congresso médico internacional realizado em Portugal, sendo o impedimento assumido pela organização, nomeadamente pelo presidente do congresso, que é um médico português de reconhecida nomeada, o qual desempenhou de resto até há pouco tempo, e durante largos anos, o cargo de Director do maior estabelecimento hospitalar do país, o Hospital de Santa Maria. A recusa do acesso da RTP ao Congresso da Associação Europeia para o Estudo do Fígado é justificada pela organização (correspondendo aliás, *grosso modo*, às alegações da queixosa) exclusivamente tendo em conta o conteúdo de uma reportagem passada na RTP sobre o mesmo congresso, peça que o Presidente do certame reputou incorrecta, nos termos que a sua explicação remetida à AACS, acima transcrita, largamente explicita.

II.3 - Temos portanto que a organização do Congresso se responsabiliza inteiramente pela atitude de recusa de acesso à RTP, procurando pois e em sequência fundamentá-la, chamando para si o papel de vítima e tentando lançar o odioso, isto é, o ilícito, sobre o operador de televisão queixoso. Acontece que o procedimento do Congresso resulta inaceitável, uma vez que configura manifestamente uma situação de discriminação no acesso às fontes de informação, postura que corporiza uma das mais graves, e até uma das mais típicas, lesões à liberdade de informar.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.4 - O largo acesso às fontes de informação, ou fontes jornalísticas, é um pressuposto primário da informação num país democrático. Sem acesso às fontes não há informação, e sem acesso livre às fontes (ainda que condicionado pela lei, como é de norma num Estado de Direito) não pode existir uma informação livre, sustentáculo inevitável de todos os regimes democráticos. E não é sobretudo para prazer ou benefício dos jornalistas que o legislador, e acima deste o próprio princípio filosófico fundador da liberdade de expressão como parâmetro fulcral da convivencialidade democrática, exigem a disponibilidade das fontes aos profissionais da informação. Sem dúvida que a facilitação das fontes representa uma condicionante do trabalho dos jornalistas, que a lei obviamente protege e acautela, mas a transparência das fontes deve ser posicionada antes do mais como requisito de uma informação livre, esclarecida e completa, que as sociedades modernas, os seus cidadãos, não podem dispensar. Ou seja, não é tanto para agradar aos jornalistas, mas principalmente para proporcionar uma informação de qualidade que forme cidadãos informados e, logo, conscientes, que a lei, a começar pelo patamar constitucional, postula uma larga abertura das fontes à exposição, análise e transmissão pelos órgãos de comunicação social, incluindo-se neste cuidado, quando é caso disso, a respectiva confidencialidade, que é como que a outra face da necessidade de colocar as fontes à disposição da comunidade, sem ferir legítimos interesses laterais eventualmente em risco.

II.5 - A Constituição assegura, com solenidade, um acesso legalmente patrocinado às fontes de informação. Vejamos a propósito o que dizem os artigos 37º e 38º do texto constitucional, em alguns dos seus preceitos a propósito particularmente relevantes:

"Artº 37º

"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

"2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

"3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

"(...)"

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

"Artº 38º

"1. É garantida a liberdade de imprensa.

"2. A liberdade de imprensa implica:

"(...)

"b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

"(...)".

II.6 - No que respeita ao legislador ordinário, atente-se em primeiro lugar no que diz o nº 1 do artigo 15º da Lei da Televisão, Lei nº 58/90, de 7 de Setembro:

"A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico e social do País."

Centrando agora a nossa análise no Estatuto do Jornalista (Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) recorde-se o que estipula o respectivo artigo 7º:

"1. O direito de acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável, é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista.

"(...)

"3. Para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas em exercício de funções os seguintes direitos:

"a) Não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável;

"(...)".

O Código Deontológico do Jornalista, cuja força legal é assegurada precisamente pelo citado Estatuto dos Jornalistas, comina no seu ponto 3, relevante *a contrario sensu* na determinação do dever normativo de disponibilização por parte das fontes:

"O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos."

II.7 - É verdade que um congresso médico não é uma fonte oficial em sentido rigoroso, por não configurar uma entidade ou iniciativa do âmbito formal do Estado ou da Administração Pública. Contudo, ele transporta

./.

7/12



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

sempre, pelo conjunto de interesses que veicula, gere e divulga, uma conotação pelo menos parapública que não pode escapar, que não deve escapar, desde logo à própria comunicação social, mas também decerto à organização do evento. Em especial quando se trata de congressos de indiscutível notoriedade internacional, onde se espera com razoável previsibilidade a discussão de temas científicos que importam decisivamente a um grande número de cidadãos, como foi o caso do congresso que se situa sob a presente apreciação. Sintetizando: não podendo, no mais estrito sentido legal, ser reputado uma fonte oficial, o decurso dos trabalhos de um congresso médico internacional movimentada curiosidades insusceptíveis de serem resguardadas numa área privada de interesses a ser regulada a bel-prazer pelos seus protagonistas, ou até por alguns desses protagonistas. A sociedade, não só país a país, mas a sociedade internacional, exige que sucessos como os congressos médicos internacionais de ponta sejam eficazmente cobertos pelos "media", certamente com regras mas sobremaneira excluindo procedimentos desviantes como, por exemplo e principalmente, a discriminação.

II.8 - Eis-nos entrados no cerne do problema suscitado pela RTP. Ao impedir a entrada a este operador, a organização do congresso discriminou, sem qualquer justificação atendível, um órgão de comunicação social, no exercício legítimo da sua função de informar, obstruindo, no que à RTP respeita, a chegada de informação pertinente aos consumidores / cidadãos. Agindo assim tratou de maneira distinta os diversos órgãos de comunicação, prejudicando manifestamente um deles sem uma base de suporte normativamente consistente. A discriminação é precisamente isto. Ora uma fonte privada (e já se viu que um congresso médico internacional dificilmente se pode confinar no estreito conceito tradicional de fonte privada) tem indubitavelmente o direito de escolher um ou outro órgão concreto para publicitar uma informação específica, mas não pode escolher negativamente - leia-se, discriminar - um órgão ou uma minoria de órgãos, ao evitar deliberadamente que informação interessante lhes seja disponibilizada, enquanto ela é simultaneamente acessível a uma generalidade de órgãos e/ou de jornalistas.

II.9 - Afirmou-se acima que a discriminação da fonte implica, como pressuposto do conceito, a inatendibilidade dos motivos. No entanto, o Presidente do Congresso da Associação Europeia para o Estudo do Fígado invoca erros, inexactidões e mesmo deturpações de uma reportagem anterior da RTP como razão suposta de recusa de acesso; não será tal razão aceitável? Não é. Em democracia só os meios legítimos fundam a legitimidade dos procedimentos e aquele meio é inidóneo para resolver o conflito descrito. Se o Presidente do Congresso detectou o que crê serem irregularidades na



2713



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

invocada reportagem da RTP deveria então ter reagido de acordo com a lei, isto é, queixando-se para a AACS ou para os tribunais. Ou, ainda, utilizando o instituto do direito de resposta. Tão-só esses são instrumentos legais. Num Estado de Direito a retaliação como reacção a um pretense ilícito não pode de todo ser admitida. A retaliação é a negação do jurídico; é a recusa da civilização e da composição legal dos contenciosos; no limite, é o regresso à "justiça privada" e à anarquização das relações sociais.

II.10 - Ao actuar como actuou, o Presidente do Congresso pretendeu, objectivamente, sobrepôr-se à lei, dirimindo em causa própria. Foi parte e foi juiz, ao "decidir" que a reportagem da RTP infringia "regras" que ele próprio estabeleceu *ad hoc*, e, "julgando" em conformidade, "puniu" o operador com a inacessibilidade à cobertura do congresso. Resulta pois forçoso concluir que a "punição" é ilegítima e a discriminação gravemente lesiva do direito de informar e, em consequência, do direito de ser informado. A AACS, cuja porventura principal atribuição incide na defesa destas liberdades, tem portanto a óbvia obrigação de criticar o procedimento discriminatório que vedou à RTP o acesso ao congresso em apreço. Esta crítica acompanha de resto uma persistente doutrina que, àcerca de situações afins, a Alta Autoridade tem fundamentadamente sustentado.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa da RTP contra a organização do Congresso da Associação Europeia para o Estudo do Fígado, o qual teve lugar em Lisboa em Abril último, por impedimento ilegítimo de acesso à cobertura do referido evento, delibera:

a) Dar procedência à queixa, uma vez que se confirma que o Presidente do Congresso em causa deu orientações para impedir o acesso da RTP ao certame, invocando como pretense motivo dessa actuação a sua discordância face a uma anterior reportagem do mesmo operador, o que consubstancia uma inaceitável atitude discriminatória, contrária ao normativo ético/legal em vigor;

b) Apelar ao Presidente do Congresso da Associação Europeia para o Estudo do Fígado no sentido de que evite no futuro tomar atitudes discriminatórias que lesem a liberdade de informar e prejudiquem os cidadãos/consumidores de informação no seu direito de se informarem acerca

8714



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

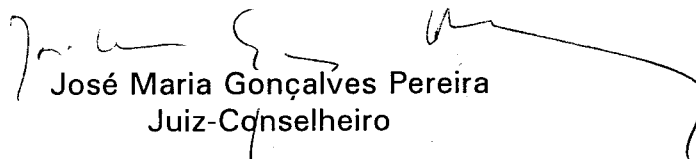
- 8 -

de acontecimentos tão importantes como são os congressos médicos internacionais de grande prestígio científico.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Junho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

8415